

Na espécie, é certo que a moldura fática presente nos autos não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

Portanto, a despeito dos ilações suscitadas, não se evidencia capaz de autorizar o deferimento dos pedidos inaugurais, em especial da cassação de mandato dos 04 Vereadores do PSB de Sebastião Laranjeiras, pedidos inaugurais, de modo que há de prevalecer o postulado ***in dubio pro sufrágio***, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral